

Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais

CÂMARA – 1995.12.04 / ASSEMBLEIA – 1995.12.29

CÂMARA – 1996.07.22 / ASSEMBLEIA – 1996.08.30

CÂMARA – 1996.11.28 / ASSEMBLEIA – 1996.12.20

CÂMARA – 2004.02.16 / ASSEMBLEIA – 2004.02.20

CÂMARA – 2005.04.04 / ASSEMBLEIA – 2005.04.22

CÂMARA – 2006.12.06 / ASSEMBLEIA – 2006.12.15

CÂMARA – 2007.08.01 / ASSEMBLEIA – 2007.09.28

CÂMARA – 2009.04.15 / ASSEMBLEIA – 2009.06.26

CÂMARA – 2009.12.16 / ASSEMBLEIA – 2009.12.30

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ainda na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designado Sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Felgueiras às actividades de concepção, de projecto, de construção e de exploração do sistema.

Artigo 4.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 - A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

a) A responsabilidade referida pode ser atribuída pela Câmara Municipal, no todo ou em parte, a outras entidades, nos termos da lei, em regime de concessão.

2 - Cabe à entidade gestora:

a) Fazer cumprir o presente Regulamento;

b) A elaboração de um plano director do sistema, articulável com o Plano Director Municipal;

c) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento de conservação;

d) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

- e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 7.º

Deveres dos atentes

São deveres dos utentes, como tal considerados os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação.

CAPÍTULO II

Do sistema público

Artigo 8.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 9.º

Constituição e tipo

1 - O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

2 - O sistema é do tipo separativo.

Artigo 10.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

- a) Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

Artigo 11.º

Concepção e projecto

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 12.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema, tendencialmente informatizado.

Artigo 13.º

Construção

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora.

a) Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

3 - A entidade gestora poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública e de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema.

a) As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

CAPÍTULO III

Do sistema predial

Artigo 14.º

Âmbito

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 15.º

Constituição e tipo

1 - O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.

2 - O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo. 16.º

Lançamentos interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 17.º

Concepção e projecto

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 - O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.

3 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 18.º

Cadastro

A entidade gestora deve manter em arquivo o cadastro do sistema predial, tendencialmente informatizado.

Artigo 19.º

Construção

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 - Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Fiscalização

1 - Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

a) Em particular, deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

2 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pela entidade gestora.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de ligação

1 - É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

a) O proprietário deverá requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à Câmara Municipal a vistoria para utilização da edificação.

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

2 - Exceptuando-se os casos previstos na alínea a) do artigo 10.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 22.º

Deveres dos proprietários e utilizadores

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

CAPÍTULO IV

Tarifário

Artigo 23.º

Âmbito

O pagamento das importâncias previstas no presente Regulamento pela prestação do serviço de recolha de águas residuais somente é devido pelos proprietários ou usufrutuários das edificações servidas pelo sistema público.

Artigo 24.º

Contrato

1 - A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizado o contrato do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptado com adenda adequada.

Artigo 25.º

Cobrança

1 - A cobrança das importâncias referidas nos artigos 28.º e 28.º-A far-se-á com a mesma periodicidade e simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura/recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada.

3 - Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no regulamento do serviço de fornecimento de água para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 - A cobrança das importâncias referidas nos artigos 26.º e 27.º será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor.

5 - À cobrança das importâncias referidas no artigo 26.º, e antes da sujeição ao IVA, será acrescida a percentagem de 10 % referente a encargos de administração.

Artigo 26.º

Ramal de ligação

1 - O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

2 – Pode todavia, antes de esgotado um terço do prazo previsto no número anterior e a requerimento do interessado, ser autorizado o pagamento em prestações mensais no máximo de seis prestações, vencendo-se a primeira no prazo referido no número anterior e cada uma das seguintes no último dia útil de cada um dos meses subsequentes, acrescentando ao valor de cada prestação juros à taxa mensal de 2% sobre o montante da prestação e a partir da data de vencimento inicial.

3 – A falta de pagamento de qualquer das prestações imposta o vencimento imediato das seguintes.

4 - É fixado um preço médio para ramais com o comprimento até 10 m, de acordo com os respectivos diâmetros:

- Diâmetro de 125 mm	441,69 €
- Diâmetro de 150 mm	546,86 €
- Diâmetro de 200 mm	725,64 €

Serão cobrados, por cada metro além dos 10 m de comprimento, e de acordo com os respectivos diâmetros, os seguintes adicionais:

- Diâmetro de 125 mm	89,40 €
- Diâmetro de 150 mm	110,43 €
- Diâmetro de 200 mm	147,23 €

Para maiores diâmetros, o preço (P) expresso em euros será fixado com base na formula $P = 3,62X D + 0,03$

XDX^2 em que D é o diâmetro expresso em mm e l o comprimento do ramal expresso em m.

5 - A Câmara poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento do custo do ramal as freguesias e as associações culturais, desportivas, recreativas ou religiosas, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários.

Artigo 27.º

Ligação e ensaio

1 - O pagamento das taxas de ligação e de ensaio deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

2 - Serão os seguintes os valores das tarifas respectivas:

- De ensaio do sistema predial:.....36,81 €
- De ligação do sistema predial ao público73,62 €

Artigo 28.º

Tarifa de recolha de águas residuais

A tarifa de recolha de águas residuais representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema público e será, de acordo com as categorias dos consumidores, e tendo por base as leituras utilizadas para o serviço de fornecimento de água, a seguinte:

- Usos domésticos..... 0,32 € cada m3
- Usos comerciais e industriais 0,64 € cada m3
- Usos públicos..... 1,21 € cada m3
- Usos de utilidade pública 0,42 € cada m3

Artigo 28.º A

Tarifa de conservação do sistema público de águas residuais

A tarifa de conservação do sistema público de águas residuais representa o preço/custo da disponibilidade permanente e efectiva do sistema público e será, de acordo com as categorias dos consumidores, a seguinte:

- Usos domésticos..... 0,42 € por mês
- Usos comerciais e industriais 1,90 € por mês
- Usos públicos..... 4,78 € por mês

- Usos de utilidade pública.....0,79 € por mês

Artigo 28.º-B

(Revogado)

Artigo 29.º

Actualização anual

As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas, em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 30.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) O estabelecimento do sistema de drenagem público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- b) O não cumprimento, por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários, dos deveres estabelecidos nos artigos 7.º e 22.º do presente Regulamento, respectivamente.

Artigo 31.º

Montante e aplicação das coimas

- 1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.
- 2 - O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal.
- 3 - O pagamento da coima não isenta o transgressor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 32.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria.

Artigo 33.º

Dúvidas ou omissões

A resolução de toda e qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Regulamento, por omissão ou dúvida de interpretação, será decidida caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, por edital afixado nos lugares de estilo durante os 5 dos 10 dias subsequentes à data da sua aprovação pela Assembleia Municipal.